



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011129-59.2020.5.15.0001

Relator: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2022

Valor da causa: R\$ 349.512,84

Partes:

RECORRENTE: DALILA KATHARINE GALERA SCHWANGART

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

RECORRENTE: LABORATORIOS B BRAUN SA

ADVOGADO: NINA ROSA GIL REIS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

ADVOGADO: BARTIRA FONSECA POMPEU

RECORRIDO: DALILA KATHARINE GALERA SCHWANGART

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

RECORRIDO: LABORATORIOS B BRAUN SA

ADVOGADO: NINA ROSA GIL REIS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

ADVOGADO: BARTIRA FONSECA POMPEU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5ª Câmara

PROCESSO nº 0011129-59.2020.5.15.0001 (ROT)

1º RECORRENTE: LABORATORIOS B BRAUN SA

2º RECORRENTE: DALILA KATHARINE GALERA SCHWANGART

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: LUIS FURIAN ZORZETTO

RELATOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

[GGS]

Inconformadas com a sentença que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, recorrem ordinariamente as partes.

A reclamada insurge-se quanto às matérias: horas extras, justiça gratuita, honorários advocatícios e correção monetária.

Depósito recursal e custas recolhidas.

O reclamante pretende a reforma quanto aos temas: jornada de trabalho (tarefas burocráticas, ministrar treinamentos), intervalo intrajornada, intervalo interjornadas, intervalo do art. 384 da CLT, horas extras (base de cálculo, divisor), diferenças de prêmios, honorários advocatícios, juros e correção.

Contrarrazões pelas partes.

Dispensada a manifestação prévia da Douta Procuradoria, nos termos dos art. 110 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



Conheço os recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Aplica-se o efeito devolutivo em profundidade do recurso, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º e da Súmula 393 do TST, ressaltando que é transferido ao tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, desde que, por óbvio, as questões sejam invocadas em recurso.

Esclarecimento prévio. Reforma trabalhista

A Lei nº 13.467/2017 é aplicável, no tocante aos dispositivos de direito material, a partir da sua vigência em 11/11/2017 e não atinge situações pretéritas (efeito *ex nunc*). Quanto aos dispositivos de direito processual, sua aplicação deve observar o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Dados do contrato de trabalho

Admitida em 02/12/2012 e demitida em 29/05/2020.

Trabalho externo (recurso da reclamada)

A exceção prevista no inciso I do artigo 62 consolidado, relativamente ao trabalho externo, somente é aplicável quando a execução das atividades externas torna impossível ao empregador o controle da jornada de trabalho do empregado.

O simples fato de o reclamante trabalhar externamente, por si só, (com eventual anotação desta condição no registro), não afasta o direito às horas extras, o que somente ocorre diante da impossibilidade de controle da jornada por parte do empregador, sendo da reclamada o encargo probatório. Porém, dele não se desincumbiu.

Foi colhida prova oral nestes autos e de utilizada forma emprestada a prova oral produzida no processo 10000695-85.2020.5.02.0702.



Em ambas as provas orais, testemunhas ouvida pela parte autora ou pela defesa, ficou evidenciado que a ré utilizava ferramenta/plataforma no celular, Sales force onde era registrado o horário de trabalho e visitas, demonstrando a possibilidade efetiva de controle de jornada.

Ainda que se tratasse de programa disponibilizado apenas para gerenciamento de visitas ou organização de agendas pelo vendedores propagandistas, é certo que dele era plenamente possível aferir e controlar a jornada de trabalho.

Logo, correta a origem ao afastar a incidência do art. 62 da CLT.

Não provejo.

Tarefas burocráticas e treinamentos (recurso da reclamante)

Nos termos do art. 74, § 2º da CLT e da Súmula 338 do TST, é relativa presunção de veracidade da jornada de trabalho por não ter a empregadora trazido cartões de ponto, podendo ser afastada por outros elementos de prova.

No caso a reclamante alegou que após a jornada de trabalho no "campo" /visitas a clientes, despendia 2 horas em média para "troca de mensagens eletrônicas com colegas e clientes, preparar-se para a visitação do dia seguinte, confecção de relatórios de despesas, estudar os produtos que compõe o ciclo de propaganda, responder a provas e questionários elaborados pela reclamada, realizar pedidos, dentre outras". Aduziu, ainda, que 1 vez por mês participava de treinamento com duração de 2/3horas, antes ou após as visitas.

No que tange aos dias de treinamento, restou evidenciado da prova oral que colhida nestes autos e utilizada de forma empresta que ocorriam durante a jornada normal, pois também era agendado ou, se após, poderia haver compensação futura.

Quanto ao trabalho "burocrático" as testemunhas declararam que eram gasto de 2 a 2h30 após expediente, em casa. As testemunhas de defesa afirmaram, contudo, que essa tarefa poderia ser diluída durante o tempo entre visitas, a depender do dia.

Diante disso, provejo em parte para fixar o labor em 2 dias da semana por mais duas horas, que arbitro ocorrer nas quintas e sextas-feiras.



Intervalo intrajornada (recurso da reclamante)

Esta Câmara julgadora entende que, ainda que haja possibilidade de o empregador fiscalizar, de forma indireta, a jornada de trabalho do empregado que realiza jornada externa, deve ser feita uma ressalva quanto ao intervalo para refeição e descanso quando não ficar demonstrado, de forma efetiva, a impossibilidade de fruir tal descanso durante a jornada.

No caso, não houve prova contundente de que não pudesse fruir 1 hora de intervalo, pois a prova oral indicou que os agendamentos de visitar eram realizados pelo próprio vendedor.

A testemunha Rafael ter declarado o gozo de 40 minutos não é suficiente para afastar o restante dos depoimentos.

Não provejo.

Intervalo interjornadas (recurso da reclamante)

À jornada fixada pela origem, de segunda-feira a sexta-feira das 7h30 às 18h30 com 1 hora de intervalo, foi acrescentada em 2 horas nas quintas e sextas-feiras, o que leva a inobservância do intervalo de 11 hora entre a jornada finda na quinta e iniciada na sexta.

Demonstrado a violação do intervalo previsto no art. 66 da CLT, devido o pagamento do período suprimido, acrescido do adicional legal, com reflexos em relação ao período anterior vigência da Lei 13.467/2017 e sem reflexos em relação ao período posterior a sua vigência.

Provejo em parte.

Art. 384 da CLT (recurso da reclamante)

Tendo em vista a jornada estipulada, devida a concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, enquanto vigente.

Provejo em parte para determinar o pagamento de 15 minutos extras diários, acrescidos de adicional e reflexos, até 10/11/2017.



Diferenças de prêmios (recurso da reclamante)

Pretendeu o pagamento de diferenças de prêmios alegando que não tinha como conferir se a premiação era paga corretamente, estimando um prejuízo de 40%.

Com efeito, competia à reclamada comprovar o correto pagamento do prêmio, por ser fato extintivo do direito vindicado.

A testemunha obreira neste processo declarou que o sistema de premiação era de difícil entendimento, de sorte que nem mesmo os gerentes conseguiriam explicá-lo.

As testemunhas de defesa ouvidas neste processo e no processo emprestado, declararam que era possível a conferência, tendo, ambas, apontado divergências que foram corrigidas.

Contudo, e apesar de a reclamada tenha afirmado que os critérios para cálculo da premiação constavam do portal da empresa, não comprovou a correção dos pagamentos media nte a juntada das vendas realizadas pela reclamante e o pagamento da premiação correspondente. A omissão patronal, no particular, inviabilizou, inclusive, a aferição de diferenças por parte da reclamante quando da apresentação da sua manifestação.

A prova documental seria essencial, tendo a ré plena aptidão para tanto.

Devido, assim, o pagamento de diferenças de prêmios no importe de 40% da sua remuneração, acrescidos de reflexos em horas extras, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%, ante o pagamento habitual, até 10/11/2017.

Indevida a incidência de reflexos a partir de 11/11/2017, pois o art. 457 passou a prever a partir da Lei 13.467/2017 que os "prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciária" e no caso verifica-se que a parcela era atrelada à meta ou resultado.

Provejo em parte.

Observância da Súmula 340 do TST (recurso da reclamante)

A origem determinou a aplicação da Súmula 340 do TST quanto à parte variável da remuneração, contra o que se insurge, alegando o recebimento de prêmios e não de comissão.



As comissões consistem em percentagens sobre as vendas realizadas e os prêmios recompensas por metas propostas e que foram atingidas.

Os documentos juntados demonstram que os prêmios eram pagos com base em metas individuais e de equipe, confirmado a tese obreira que recebia prêmios e não comissões.

O prêmio produtividade, devido pelo desempenho da função dentro dos padrões da empresa, não equivale ao pagamento de comissões (salário por unidade de obra) ou por produção.

Neste sentido, as seguintes ementas:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. MOTORISTA. PRÊMIO POR QUILOMETROS RODADOS. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 340/TST. OJ 397 /SBDI-1/TST. INAPLICABILIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a demonstração de contrariedade, em tese, à Súmula 340/TST. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MOTORISTA. PRÊMIO POR QUILOMETROS RODADOS. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 340/TST. OJ 397 /SBDI-1/TST. INAPLICABILIDADE. A parcela prêmio pode ser fixa ou variável, em conformidade com a regra que a instituiu. Ostenta, de qualquer modo, natureza salarial, uma vez que tem objetivo de contraprestação pelo alcance de certo resultado, meta ou fim inerente ao contrato de trabalho. Entretanto, a verba não se confunde com comissão, por não ser salário por unidade de obra, não se aplicando, dessarte, o critério explicitado na Súmula 340 e OJ 397 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-1544-44.2014.5.23.0106, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/09/2017)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) HORAS EXTRAS. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI-I do TST ao empregado que recebe prêmio pelo alcance de metas, porquanto o pagamento de tais prêmios não equivalem ao pagamento de comissões. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1538-74.2015.5.09.0661, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 04/05/2018)

Provejo para afastar a aplicação da Súmula 340 do TST.

Sábado com dia de descanso para fins de DSR (recurso da reclamante)

Inexiste previsão legal para considerar o sábado como dia de descanso remunerado. Ao contrário do que pretende, mesmo que a prestação do trabalho ocorra de segunda a sexta-feira, o sábado deve ser considerado dia útil não laborado, inexistindo diferenças a serem deferidas no particular.

Não provejo.



Divisor de horas extras (recurso da reclamante)

Havendo o trabalho de segunda a sexta-feira por 8 horas, totalizando 40 horas semanais, aplica-se o divisor 200, nos termos da Súmula 431 do TST. Inclusive este divisor é previsto no contrato de trabalho.

Provejo para determinar a aplicação do divisor 200.

Justiça gratuita à reclamante (recurso da reclamada)

O art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, prevê que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." e que "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Tais dispositivos devem ser interpretados sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, razão pela qual, à luz do § 3º do art. 790 da CLT, c/c com os artigos 15 e 99, § 3º, do NCPC, entende-se que a comprovação a que se refere o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Na mesma direção:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.** Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que '*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*'. Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que '*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição*'



inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que 'O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas'. Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC /2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que '*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*'. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori*, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que 'o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)', e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, *caput*, da CF). **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido.**" (Processo: RR - 1002229-50.2017.5.02.0385 Data de Julgamento: 05/06/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019) (destaquei).

O reclamante juntou com a inicial declaração de que não pode arcar com as despesas provenientes do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, a qual goza de presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83 e da Súmula 33 deste Regional.



Ainda que recebesse salário superior aos 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se pode entender que dispõe de recursos financeiros para o pagamento das custas processuais, inexistindo violação ao art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, da análise dos autos constata-se que estão presentes os pressupostos do art. 5º, LXXIV, da CF c/c art. 98 CPC/2015, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Não provejo.

Honorários advocatícios (recurso das partes)

Tendo sido a presente ação proposta em 2020, aplicável a Lei 13.467 /2017 que introduziu no processo do trabalho a disciplina dos honorários advocatícios de sucumbência, por meio do art. 791-A da CLT, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do TST.

Não há amparo, portanto, para exclusão da condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, assim observando a OJ 384 da SDI-I do TST.

Quanto a condenação da reclamante, com o julgamento virtual da ADI 5766 pelo STF, realizado em 20/10/2021, em que houve a declaração inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, essa Câmara passou a entender pela exclusão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, publicado o acórdão em 03/05/2022, e, especialmente após a decisão em embargos de declaração, em 21/06/2022, ficou clara a declaração de inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no referido dispositivo celetista, de sorte que seria constitucional a condenação do vencido beneficiário da justiça gratuita, sendo o caso de aplicar, desde logo, a suspensão de exigibilidade.

Neste sentido, as recentes decisões do TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA



JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que ao condenar a parte beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, mas afastou a possibilidade de suspensão da exigibilidade, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. In casu, constata-se que a parte recorrente, beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mas teve o pedido de suspensão da exigibilidade negado ao fundamento de que aludida suspensão não se aplica às pessoas jurídicas. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do e. Tribunal Regional para **declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ao beneficiário da justiça gratuita, previsto no caput do art. 791-A §4º da CLT c/c 98, caput, do CPC, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.** Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20990-31.2019.5.04.0124, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 06/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - DECISÃO DO STF NA ADI 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como, inclusive, vinha sendo interpretado por esta Turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. Diante disso, parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. 5. No caso em exame, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão em dissonância com o entendimento vinculante do STF, na medida em que concluiu ser devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, sem suspensão de sua exigibilidade, nos referidos termos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001937-44.2018.5.02.0607, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação em honorários advocatícios por parte de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT. Qualificando-se como " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", resultante do advento da Lei 13.467 /2017, configura-se a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. Em face da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766, cujo



acórdão foi publicado em 3/5/2022, na qual declarada a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A, § 4º, da CLT, mostra-se impositivo o provimento do presente agravo de instrumento, por possível ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, entendeu que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deverá permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo permitida a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária. A ação foi proposta em 05/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" . Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda.** 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional, em que pese tenha aplicado a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, permitiu a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que resulta em ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-1199-47.2018.5.09.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. PROVIMENTO. Demonstrada possível contrariedade ao entendimento do STF na ADI 5766/DF e violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o amplo julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, **advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita" , constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.** 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4 . A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do



devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 5. Assim, **os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.** 6. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-192-84.2019.5.11.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de debate sobre a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. **Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/6/2022 (publicação no DJE em 29/6/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc , ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência.** No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, **cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência vinculante do STF. Diante disso, o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-373-17.2020.5.10.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/09/2022).

Assim sendo, devido o pagamento de honorários advocatícios pela reclamante ao patrono da reclamada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído na petição em relação a cada pedido julgado totalmente improcedente, suspendendo-se, desde já, a exigibilidade do débito, admitindo-se a execução nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, se demonstrada o afastamento da condição de hipossuficiente, extinguindo-se a obrigação passado esse prazo.

Provejo em parte o recurso da autora.



Não provejo o recurso da ré.

Juros e correção monetária (recurso das partes)

A matéria em questão não comporta mais debates, pois pacificada pelo E. STF, estando correta a origem ao determinar a observância da decisão da ADC 58 quanto à correção e aos juros. Não há amparo para postergar a definição dos juros à fase de liquidação.

Provejo em parte o recurso da reclamante apenas para determinar a observância da Súmula 400 do TST.

Não provejo o recurso da reclamada.

Art. 832, § 3º da CLT (recurso da reclamante)

O dispositivo foi observado.

PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pelos litigantes, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabia, as Súmulas das Cortes Superiores.

Recurso da parte

Item de recurso

Diante do exposto, decido: 1) **CONHECER** o recurso de **LABORATORIOS B BRAUN SA** e **NÃO O PROVER** 2) **CONHECER** o recurso de **DALILA KATHARINE**



GALERA SCHWANGART e O PROVER EM PARTE para: a) fixar o labor por mais 2 horas nas quintas e sextas-feiras; b) determinar o pagamento de intervalo interjornadas (com reflexos apenas até 10/11/2017); c) o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT até 10/11/2017; d) determinar o pagamento de diferenças e reflexos, estes até 10/11/2017; e) afastar a aplicação da Súmula 340 do TST; f) determinar a aplicação do divisor 200; g) afastar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios; h) determinar a observância da Súmula 400 do TST. Mantém-se, no mais, a decisão de origem, nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 50.000,00 e das custas em R\$ 1.000,00, a cargo da reclamada.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 06 de dezembro de 2022, nos termos da Portaria GP-CR nº 004 /2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu Regimentalmente o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Convocada a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID para compor o "quorum", nos termos do art. 52, § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Adiado de 04/10/2022. Sustentou oralmente, pela Recorrente-Reclamante, a Dra. Alana Evaldt.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
Desembargadora Relatora

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - 09/12/2022 14:52:24 - d447131
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081611564570400000086931572>
Número do processo: 0011129-59.2020.5.15.0001 ID. d447131 - Pág. 14
Número do documento: 22081611564570400000086931572

